



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0233/2022-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 785/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
COSTA MARQUES - EXERCÍCIO DE 2021  
**RESPONSÁVEL:** VAGNER MIRANDA DA SILVA - PREFEITO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, intempestivamente, em 18.04.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório técnico preliminar, *in verbis* (ID 1253443, p. 23/27):

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68) – Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei;
- A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;
- A3. Descumprimento ao princípio da exclusividade do orçamento;
- A4. Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb;
- A5. Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional;
- A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- A7. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- A8. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;
- A9. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente;
- A10. Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado;
- A11. Ausência de integridade – Demonstrativo de Fluxo de Caixa;
- A13. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,87% do saldo);
- A14. Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas;
- A15. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal.

[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), responsável pela gestão do município Costa Marques no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14 e A15.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Ato seguinte, o relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do Despacho ID 1254614, determinou o encaminhamento dos autos para análise deste Órgão Ministerial, a fim de que o jurisdicionado, ao ser notificado de todas as irregularidades formuladas, pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa que lhe são assegurados constitucionalmente, sem ser submetido ao instituto da surpresa processual.

Mediante a Cota Ministerial n. 013-2022-GPGMPC (ID 1260110) esta Procuradoria Geral de Contas opinou do sentido da abertura de prazo para apresentação de justificativas pelo responsável acerca dos achados de auditoria constantes do relatório técnico preliminar.

Na sequência, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante a Decisão Monocrática n. 0168/2022-GCWCS, determinou a audiência do responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1265039).

Devidamente instado, o gestor apresentou razões de justificativas tempestivamente, consubstanciadas no Documento n. 06723/2022, conforme atesta a certidão ID 1290611.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório de análise de defesa (ID 1300943) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1300965), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, *verbis*:

### 5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

**5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.3. Reiterar à Administração do Município de Costa Marques as determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item VII do Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo nº 01826/20), item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 01016/19) e item II da Decisão Monocrática nº 0117/2021- GCVCS/TCE-RO (Processo nº 01538/19);

5.4. Determinar à Administração do Município de Costa Marques (a) que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 1.034.117,89 entre o saldo final apurado R\$ 2.289.957,42 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 3.324.075,31 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020; (b) que, no prazo de 90 dias, a contar da data de cientificação, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.5. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Costa Marques, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Destacou-se)

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1301026.

É o relatório.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico consignou **opinião adversa**, diante da relevância dos achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1300965, p. 35/36):

### 2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### 2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (concessão de licença-prêmio utilizando período vedado) (detalhado no item 2.2.6);
- ii. Violação ao Princípio da Exclusividade do Orçamento (detalhado no item 2.1.2);
- iii. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- iv. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (detalhado no item 2.2.5);
- v. Utilização indevida dos recursos do Fundeb (detalhado no item 2.1.4.2);
- vi. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb (detalhado no item 2.1.4.2); vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- viii. Remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes do mês de dezembro/2021 (detalhado no item 2.1.1);
- ix. Inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN (detalhado no item 2.2.3.1).

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou que não há elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1300965, p. 38):

### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **3.1.1. Opinião**

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Em que pese haver sido detectada uma distorção de R\$ 189.295,38 do saldo do imobilizado do Balanço Patrimonial em confronto com o inventário de bens móveis e imóveis, o valor está abaixo da Materialidade da Execução de Auditoria (R\$ 323.289,62), desta forma, nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, não possui materialidade suficiente para ressaltar a opinião do BGM.

Pois bem.

A análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

resultado primário e nominal, do limite de aplicação mínima em educação e saúde, bem como do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1300965).

Por outro lado, a unidade instrutiva consignou, em mesmo relatório, a existência de falhas na gestão, a exemplo da infração à Lei Complementar n. 173/2020, da violação ao princípio da exclusividade orçamentária, do não atendimento às determinações da Corte de Contas, da baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, da utilização indevida de recursos do Fundeb e do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, sopesando que os apontamentos não devem ensejar a reprovação das contas (ID 1300965).

Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 912/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 33.950.334,47
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 58.893.927,15
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 49.336.009,97
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 9.557.917,18
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 4.200.724,56, correspondente a 12,37% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 6.084.441,77, que corresponde a 17,92% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 51.726.339,15
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 49.336.009,97





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	R\$ 2.390.329,18
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1188952.	
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):</b>	R\$ 8.329.448,16
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	R\$ 703.012,48
	<b>ARRECADAÇÃO:</b>	R\$ 738.970,62
	<b>BAIXAS:</b>	R\$ 0,00
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:</b>	R\$ 8.293.490,02
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (8,87%)</b>	
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE: 30,77%</b> (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 10.713.859,74
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 34.818.938,98
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>	R\$ 12.202.046,26
	<b>TOTAL APLICADO: 92,55%</b>	R\$ 11.292.545,75
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: 77,85%</b>	R\$ 9.499.467,64
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: 14,69%</b>	R\$ 1.793.078,11
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)<sup>1</sup></b>	<b>TOTAL APLICADO: 18,04%</b>	R\$ 6.039.441,32
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 33.486.850,59
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 6,04%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO<sup>2</sup></b>	R\$ 1.539.991,82
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 25.479.403,53
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)</b>	<b>R\$ 16.480.582,41</b>
	FONTES VINCULADAS	R\$ 7.151.821,66
	FONTES LIVRES	R\$ 9.328.760,75
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -5.193.195,32
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 4.135.565,43
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	<b>META:</b>	R\$ -848.563,59

<sup>1</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>2</sup> Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 243.566,38.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 8.448.140,24
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 11.764.688,69
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 839.369,82
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 6.721.575,65
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 10.038.124,10
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE: 44,62%</b>	
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	R\$ 21.833.670,41
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 48.928.852,30

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela **aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Como se sabe, a prestação de contas em foco é referente ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>3</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>4</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos

<sup>3</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

<sup>4</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Registre-se que a análise técnica empreendida nas presentes contas também teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.<sup>5</sup>

Em seu relatório preliminar, o corpo técnico apontou irregularidade pertinente a atos, perpetrados pelo Poder Executivo Municipal, que teriam implicado em infringência à Lei Complementar n. 173/2020, consubstanciados em: *i)* decretos que convocaram candidatos aprovados em processo seletivo; *ii)* decretos que concederam licença prêmio pecuniária a vários servidores, relacionados no relatório ID 1253443, p. 2/5; e *iii)* decreto que concedeu licença prêmio a servidor, utilizando no período de cômputo o interstício vedado (exercício 2020).

Nas razões de justificativas trazidas aos autos, o gestor alegou que as licenças-prêmio concedidas são pertinentes a períodos aquisitivos anteriores à pandemia, de forma que os *“servidores beneficiados já possuíam direito adquirido quando da entrada em vigor ao período vedado pela Lei 173/2020”* (ID 1288228).

Além disso, o gestor asseverou que as convocações dos aprovados em processos seletivos tiveram como objetivo atender a demandas essenciais de saúde, notadamente o combate ao COVID-19, e da Secretaria Municipal de Educação (ID 1288228).

---

<sup>5</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após o exame das justificativas apresentadas pelo gestor municipal, o corpo técnico opinou pela descaracterização da infringência relativa à convocação de candidatos aprovados em processo seletivo, por entender que tal ato, efetivamente, encontra amparo na Lei Complementar n. 173/2020.

Por outro lado, a unidade técnica rejeitou a justificativa apresentada pela Administração acerca do pagamento de licença prêmio pecuniária a servidores, opinando pela permanência da irregularidade quanto ao ponto, *verbis* (ID 1300943):

### **2.1.3 Análise dos esclarecimentos:**

De início, importante frisar que a Lei Complementar nº 173/2020, ao trazer a vedação, até 31.12.2021, de contratação de pessoal, ressaltou as contratações temporárias, bem como as reposições de cargos de chefia, direção e assessoramento que não acarretam aumento de despesa (art. 8º, IV). Pois bem. Nesse contexto estão inseridos os seguintes atos em análise: Decretos nº 262/2021; 265/2021; 277/2021; 296/2021; 298/2021; 299/2021; 313/2021; 326/2021; 327/2021; 333/2021; 335/2021; 336/2021; 380/2021.

Em análise (ID 1296562), a equipe de auditoria constatou que, com exceção do Decreto nº 335/2021, que trata da nomeação do Secretário Municipal de Administração, Senhor Elias da Conceição Lima, os decretos listados acima referem-se à convocação de candidatos aprovados em processo seletivo simplificado, ou seja, contratações temporárias de excepcional interesse público, nos moldes do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal. Com isso, temos que os Decretos nº 262/2021, 265/2021, 277/2021, 296/2021, 298/2021, 299/2021, 313/2021, 326/2021, 327/2021, 333/2021, 335/2021, 336/2021 e 380/2021 estão amparados pela ressalva do art. 8º, IV da Lei Complementar nº 173/2020, devendo ser afastados do presente achado de auditoria.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 173/2020 vedou contar o período da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço (art. 8º, IX).

Nesse cenário, a equipe de auditoria identificou que foram concedidas licenças-prêmios no exercício de 2021, por meio dos seguintes atos: Decretos nº 307/2021; 319/2021; 331/2021; 332/2021; 337/2021; 377/2021; 389/2021; 402/2021; 421/2021; 458/2021; 459/2021; 460/2021; 466/2021; 467/2021; 468/2021;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

469/2021; 470/2021; 471/2021; 472/2021; 473/2021; 474/2021; 475/2021; 476/2021; 477/2021; 478/2021; 479/2021; 502/2021; 504/2021; 505/2021; 506/2021; 507/2021; 508/2021; 509/2021; 510/2021; 511/2021; 512/2021; 513/2021; 514/2021; 515/2021; 516/2021; 517/2021; 519/2021; 527/2021; 528/2021; 529/2021; 530/2021; 531/2021; 532/2021; 541/2021; 542/2021; 543/2021; 544/2021.

Em análise, a equipe de auditoria constatou que apresentam período aquisitivo para concessão de licença-prêmio, em conformidade com a LC 173/2020, os seguintes atos (ID 1296614): Decretos nº 319/2021; 331/2021; 421/2021; 458/2021; 459/2021; 460/2021; 467/2021; 468/2021; 469/2021; 470/2021; 473/2021; 474/2021; 475/2021; 476/2021; 477/2021; 478/2021; 504/2021; 506/2021; 507/2021; 508/2021; 510/2021; 511/2021; 512/2021; 513/2021; 516/2021; 517/2021; 528/2021; 529/2021; 530/2021; 531/2021; 532/2021; 541/2021; 542/2021; e 543/2021.

Em contrapartida, constatamos que os seguintes atos não apresentam o período aquisitivo considerado para fins de concessão de licença-prêmio (ID 1296617): Decretos nº 307/2021; 332/2021; 337/2021; 377/2021; 389/2021; 466/2021; 472/2021; 479/2021; 502/2021; 505/2021; 509/2021; 514/2021; 515/2021; 519/2021; 527/2021; e 544/2021. **Com relação a esses atos, o defendente apresentou uma planilha (ID 1288232), alegando que os períodos aquisitivos das licenças-prêmio concedidas estão em conformidade com a LC 173/2020.**

**Registre-se que a planilha apresentada (ID 1288232) não é de origem do Departamento de Recursos Humanos do Município, tampouco especifica o responsável por sua elaboração ou a fonte de suas informações. Deste modo, não é possível afirmar que os dados ali presentes são suficientes para afastar o presente achado de auditoria.**

**Em agravo, importante destacar que, em sua análise, o corpo técnico evidenciou que o Decreto nº 471/21 (ID 1296626), concedeu licença-prêmio utilizando como período aquisitivo o exercício de 2020, logo, em desacordo com o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020. Face ao exposto, não localizamos evidências suficientes para afastar integralmente o presente achado de auditoria.**

### **2.1.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada. (Destacou-se)

Nesse contexto, em seu relatório conclusivo a unidade técnica destacou a existência de atos ***“em possível desacordo com as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020”***, vez que não restou demonstrado que as licenças-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

prêmio concedidas aos servidores públicos do município “*não utilizou os períodos vedados de 2020 e 2021 no período aquisitivo*”.

Destacou, ainda, que “*não foram observadas as vedações do período da pandemia, devido a edição do Decreto nº 471/2021 (ID 1296626), o qual concedeu licença-prêmio pecuniária a servidor público utilizando o exercício de 2020 como período aquisitivo, contrariando a vedação imposta pelo art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020*”.

Como se sabe, o artigo 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020 veda que o período de pandemia seja computado como período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, **licenças-prêmio** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pela equipe técnica, este Órgão Ministerial entende que os documentos juntados pelo gestor em suas razões de justificativas, notadamente a Planilha constante às fls. 19/20 do Documento ID 1288232 indicam, claramente, que os pagamentos das licenças-prêmio concedidas, com exceção do Decreto n. 471/2021, se referiram a períodos aquisitivos anteriores à pandemia, inexistindo, nesse aspecto, qualquer infringência ao artigo 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020.

Por outro lado, assiste razão ao corpo técnico ao considerar que a edição do Decreto n. 471/2021<sup>6</sup> (ID 1296626) consubstancia infringência ao artigo 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, vez que o período aquisitivo da licença prêmio ali concedida compreende os anos de 2015 a 2020.

Destaque-se que, sobre esse ato específico, o gestor, compelido a fazê-lo, não demonstrou que o período de aquisição é anterior a pandemia, pelo

---

<sup>6</sup> Concede licença prêmio pecuniária ao Servidor Público Municipal Francisco Orlando de Almeida Romero – Professor com licenciatura Plena – 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação, referente ao 2º quinquênio do período (2015 a 2020) (ID 1296626).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

contrário, declarou que a concessão é pertinente ao quinquênio de 2015 a 2020, sem apresentar as datas exatas a fim de evidenciar a adequabilidade do ato à norma, razão pela qual a irregularidade deve permanecer.

Quanto aos efeitos dessa irregularidade em relação ao mérito das contas, em que pese entender pela desobediência ao artigo 8º, IX, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, o corpo técnico pontuou que *“esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, conforme as explicações a seguir”*.

Além disso, ponderou que *“apesar de o município haver incorrido na edição de ato tendente a aumentar a despesa com pessoal (concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo, o período vedado pela Lei Complementar 173/2020), constatamos que, ao final do exercício, restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras.”*

Em arremate, o órgão de instrução asseverou (ID 1300965) que não foi identificado *“o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”*.

Assim, em consonância com os fundamentos alinhavados na manifestação conclusiva do corpo técnico da Corte, no entendimento dessa Procuradoria-Geral de Contas, a impropriedade, embora configurada no que se refere ao Decreto n. 471/2021, não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Prosseguindo a análise, quanto às **determinações proferidas pela Corte de Contas** em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

onze determinações lançadas pela Corte de Contas, as quais, de acordo com a avaliação da unidade técnica, foram assim consideradas: três “não atendidas”, cinco “em andamento” e três “atendidas”.

Em relação aos descumprimentos por parte da Administração, a avaliação técnica (ID 1300965, p. 51/52) evidencia as razões para caracterização da infringência, *litteris*:

### **Processo n. 01826/20 - Acórdão APL-TC 00138/18**

#### **Descrição da determinação/recomendação:**

VII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), e à Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 06 deste Relato, à exceção Processo nº 01538/2019, que terá aferição em autos específicos; manifestando-se quando ao seu atendimento ou não, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** O relatório das providências adotadas (ID 1188970) que foi encaminhado na prestação de contas não apresentou as medidas adotadas pela Administração.

### **Processo n. 01538/19 - DM 00117/2021-GCVCS**

#### **Descrição da determinação/recomendação:**

II - Determinar a Notificação do Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) – na qualidade de Prefeito Municipal e a Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10) – na qualidade de Controladora Interna que comprovem, quando da apresentação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2021, as providências com vistas ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação –PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, conforme determinado pelo item Item III, alínea “a” do Acórdão APLTCE 00416/19 do Processo nº 01538/19;

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Nota do Auditor:** Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID1188970 e 1188967).

### Processo n. 01016/19 - Acórdão APL-TC 00303/20

#### Descrição da determinação/recomendação:

III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID1188970 e 1188967).

No ponto, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve ser admoestado o Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>7</sup> da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>8</sup>

Opina-se, ademais, pela expedição de determinação ao Controlador Interno do Município de Costa Marques para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual

<sup>7</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”.

<sup>8</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

No que diz respeito a **baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa**, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro (ID 1300965, p. 26):

Tabela. Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	4.649.258,24	703.012,48	738.970,62	0,00	4.613.300,10	15,89
Dívida Ativa Não Tributária	3.680.189,92	0,00	0,00	0,00	3.680.189,92	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>8.329.448,16</b>	<b>703.012,48</b>	<b>738.970,62</b>	<b>0,00</b>	<b>8.293.490,02</b>	<b>8,87</b>

Fonte: Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1188966) e análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 738.970,62, o que representa 8,87% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 8.329.448,16.

Em sua manifestação, o corpo técnico ponderou que “a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal”.

A unidade técnica constatou ainda, “conforme informação da administração, a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor R\$ 895.463,38, no exercício de 2021”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sopesou, no entanto, o corpo técnico, que “embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>9</sup> opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de

---

<sup>9</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Como já defendido, a recuperação dos créditos da dívida ativa é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo, assim como as medidas de controle e organização da conta e avaliação dos resultados das ações empreendidas.

Considerando a baixa arrecadação do exercício de 2021, na proporção de 8,87% do saldo inicial da conta, tal qual o corpo técnico, este Órgão Ministerial entende que permanece a impropriedade em questão, o que enseja a expedição de determinações ao gestor para implementação de medidas imediatas.

Nessa senda, opina-se que seja determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Prosseguindo a análise, acerca da gestão do Fundeb a equipe técnica anotou no relatório conclusivo que a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos.

Por outro lado, o corpo instrutivo consignou que a avaliação da movimentação financeira do exercício revelou divergências entre as informações registradas pela contabilidade e os dados registrados no sistema do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, no valor de R\$ 1.034.117,89, entre o saldo final apurado R\$ 3.324.075,31 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 2.289.957,42.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto a tal questão, eis a pertinente manifestação técnica no relatório de análise de defesa (ID 1300943):

### 2.6.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua manifestação, o defendente alega que o cálculo realizado pela Corpo Técnico está errado, tendo em vista que o valor correto para a Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020 seria de R\$ 618.624,07. Também argumenta que no saldo de ingresso de recursos não foi contabilizado pelo Corpo Técnico o saldo de R\$ 73.928,21 referente às Remunerações de Depósitos Bancários. Por fim, alegou que, com relação ao valor dos pagamentos efetuados, não foi considerado o valor de R\$ 112.112,52 referente aos restos a pagar do exercício.

### 2.6.3 Análise dos esclarecimentos:

De início, o defendente questiona o valor de R\$ 1.614.557,65 apresentado pelo corpo técnico na instrução preliminar referente à disponibilidade financeira do Fundeb em 31 de dezembro de 2020. Ocorre que a equipe de auditoria utilizou como base os valores lançados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – RREO Anexo 8, disponível no Processo 02726/21 (ID 1192243), acompanhamento da gestão fiscal do Município de Costa Marques declarados pelo próprio jurisdicionado no sistema Siope, vejamos:

Imagem. Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FUNDEB (ae)	SALÁRIO EDUCAÇÃO (af)
48- Disponibilidade Financeira em 31 de Dezembro de 2020	1.614.557,65	180.810,23
49- (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre (orçamentário)	12.202.046,26	238.807,44
50- (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre (orçamentário e restos a pagar)	10.492.528,60	348.876,97
51- (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	3.324.075,31	70.740,70
52- (+) Ajustes Positivos ( Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00	0,00
53- (-) Ajustes Negativos (Outros Valores Extraorçamentários)	0,00	0,00
54- (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário)	3.324.075,31	70.740,70

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – RREO Anexo 8, disponível no Processo 02726/21 (ID 1192243).

Diante disso, em que pese a argumentação exposta pelo defendente, não localizamos evidências suficientes para afastar a situação encontrada.

### 2.6.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Note-se que a divergência reside na determinação do montante de recursos da “Disponibilidade Financeira em 31.12.2020” (exercício anterior), que segundo o corpo técnico seria de R\$ 1.614.557,65 (dados do SIOPE) e segundo a Administração seria de R\$ 618.624,07.

Vê-se dos autos que a unidade técnica da Corte de Contas, ao efetuar o cálculo da movimentação financeira do Fundeb teve-se, exclusivamente, aos dados constantes do SIOPE, que indicam a “Disponibilidade Financeira em 31.12.2020” no total de R\$ 1.614.557,65 (ID 1192243 do Processo n. 2726/2021 – Gestão Fiscal).

Contudo, em consulta ao “Papel de Trabalho n. 15.1. Demonstrativo de Aplicação dos Recursos do Fundeb”, elaborado pelo corpo técnico da Corte de Contas na instrução do Processo n. 1349/2021, que versa acerca da prestação de contas de Costa Marques atinente ao exercício de 2020 (exercício anterior) é possível constatar que a apuração da movimentação financeira do Fundeb revelou, ao final de 2020, o saldo de R\$ 624.348,11, assim detalhado naquele Papel de Trabalho:

<b>Saldo Bancário</b>			
<b>Tipo (60% ou 40%)</b>	<b>Nº da Conta bancária</b>	<b>Saldo em 31/12/2019 (R\$)</b>	<b>Saldo em 31/12/2020 (R\$)</b>
40%	7334-2	17.079,41	5.705,38
60%	10749-2	872,33	-
100%	11018-3	770.961,88	-
	15928-x	-	618.642,73
<b>Total</b>		<b>788.913,62</b>	<b>624.348,11</b>

Assim, considerando tal montante como a efetiva “Disponibilidade Financeira em 31.12.2020” (R\$ 624.348,11) e acrescentando a ele as receitas do Fundeb/2021 (R\$ 12.202.046,26), tem-se que a receita disponível no exercício de 2021 totalizou R\$ 12.826.394,37.

Por sua vez, os pagamentos realizados ao longo do exercício de 2021, de acordo com a análise técnica, perfizeram o montante de R\$ 10.492.528,60,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

de modo que o saldo a existir nas contas do Fundeb, ao final do exercício de 2021, é de R\$ 2.333.865,77.

Todavia, o saldo apurado pelo corpo técnico nas contas do Fundeb ao final do exercício de 2021 totalizou R\$ 2.289.957,42, indicando a divergência a menor de R\$ 43.908,35.

Ocorre que a defesa apresentada pelo gestor também aponta algumas parcelas de despesas que não teriam sido consideradas na aferição realizada pelo corpo técnico que, como já dito, lançou mão dos valores declarados pela Administração no SIOPE.

Nesse cenário, o avançado estágio processual e o diminuto valor da divergência persistente (R\$ 43.908,35) não justificam o retorno dos autos ao corpo técnico para realização de nova avaliação quanto ao ponto.

Além disso, como demonstrado, a inconsistência apontada nestes autos decorre, à toda evidência, de falhas nos lançamentos dos dados no SIOPE, inexistindo elementos que indiquem a utilização de recursos do Fundeb em finalidades diversas daquelas previstas em lei, razão pela qual o presente achado configura-se como inconsistência contábil de natureza formal que deve ser devidamente corrigida.

Assim sendo, opina-se que seja expedida determinação ao gestor para que proceda à apuração da inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, remetendo à Corte de Contas os resultados da avaliação e os documentos comprobatórios dos ajustes eventualmente realizados e da devolução dos recursos, se for este o caso.

Além disso, opina-se pela expedição de determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, no bojo das contas de governo de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Costa Marques relativas ao exercício de 2022, avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando não apenas as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas.

Ainda quanto a gestão do Fundeb, o corpo técnico apontou infringência, consistente na ausência de abertura de conta única e específica para movimentar os recursos. Assim, necessário admoestar o gestor a sanar a irregularidade da forma prescrita pela equipe técnica no item 5.4, alínea “b”, da proposta de encaminhamento:

(b) que, no prazo de 90 dias, a contar da data de cientificação, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

Merece destaque, ademais, a avaliação técnica que constatou o “**não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação**” e, ainda, o risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1300965).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1300965, p. 31/34):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1232553), concluímos que o Município, de acordo com os critérios da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira - equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 71,49%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 50,85%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 20,00%;

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2400%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,79%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,37%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,80%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 40,90%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos,





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

meta 5,70%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,62%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00276/21, referente ao Proc. nº 01349/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 71,49%.

Necessário, portanto, que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para prestar informações adequadas e cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios.<sup>10</sup>

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

---

<sup>10</sup> Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.<sup>11</sup>

Vê-se, assim, que o estrito atendimento de todas as metas do PNE, da alçada dos Municípios, se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Ressalte-se, ainda, que em sua manifestação a conclusiva, a unidade técnica destacou a infringência aos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia e o artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio intempestivo da prestação de contas de governo em foco e do balancete mensal de dezembro 2021.

Diante das falhas detectadas, este Órgão Ministerial, opina pela expedição de alerta à Administração do município para que realize o encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais e da prestação de contas anual na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma

---

<sup>11</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996.

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1188967, p. 46):

[...]

Por todas as considerações expostas pertinentes as contas do Poder Executivo do Município de Marques-RO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva (Prefeito Municipal), A Controladoria Geral do Município de Costa Marques é favorável pela **CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, atinentes ao exercício financeiro de 2021 [...]

Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, sem embargo de que, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Vagner Miranda da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder, para que:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.1 – adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

II.2 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.3 – apure a inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, remetendo à Corte de Contas os resultados da avaliação e os documentos comprobatórios dos ajustes eventualmente realizados e da devolução dos recursos, se for este o caso, no prazo de 90 dias a contar da notificação;

II.4 – providencie a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cujo titular deve ser o CNPJ do órgão responsável pela movimentação dos recursos da educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, no prazo de 90 dias, a contar da notificação;

II.5 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1300965, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 71,49%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 50,85%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 20,00%;

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2400%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,79%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,37%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,80%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 40,90%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,70%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,62%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

III - pela emissão dos **alertas e recomendações** sugeridas pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.5 do relatório conclusivo;

IV - pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Controlador Interno, ou quem o suceder, para que acompanhe e informe, por meio do relatório de





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1300965, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

V – pela realização do **levantamento** proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da **dívida ativa** municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

VI – pela expedição de determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que no bojo das contas de governo de Costa Marques relativas ao exercício de 2022, avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando não apenas as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas.

Este é o parecer.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2022.

**Adilson Moreira de Medeiros**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 5 de Dezembro de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS